



IDA

Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

No caso, não há como nomear perito judicial escritório de advocacia, porquanto, tratando-se de perícia contábil, afigura-se indispensável seja deferido o encargo a profissional contador, registrado no respectivo conselho regional de contabilidade. Inteligência dos artigos 2º e 25, "c", do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

CRUZEIRO LOTEAMENTOS LTDA

AGRAVANTE

JOAO PAULO TEICHMANN

AGRAVANTE

MARIA CRISTINA TEICHMANN

AGRAVANTE

MARIA HELENA TEICHMANN

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**



IDA
Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CRUZEIRO LOTEAMENTOS LTDA e OUTROS** contra decisão proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade, em sede de liquidação de sentença suscitada por **MARIA HELENA TEICHMANN**, nos seguintes termos:

Vistos etc.

O feito se encontra na fase de liquidação de sentença. Considerando que já foi deferida perícia visando a liquidação, nomeado perito e este já se manifestou acerca da pretensão de honorários, e ainda que a perícia interessa a ambas as partes, determino que os honorários sejam rateados em 50% para ambas as partes, autora e réus. Intimem-se as partes da pretensão honorária da perita nomeada na folha 387 (Escritório de Advogados Associados Figueiredo, Oliveira e Fabril na pessoa de Claudete Figueiredo), no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), bem como, para efetuar o depósito na sua integralidade em 10 dias. Também intimem-se para fornecer a documentação necessária e solicitada pela perita para realização do laudo, no mesmo prazo. Comprovados os depósitos, expeça-se alvará de 50% do valor depositado em favor da perita, na forma automatizada ou eletrônica, mediante os dados a serem indicados, caso necessário e, a seguir intime-se a perita para realizar o laudo, no prazo de sessenta dias. Intimem-se.

Em suas razões de agravo, a parte agravante elabora relato dos fatos e sustenta a impossibilidade da nomeação da perícia recair sobre



IDA

Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pessoa jurídica, nos termos dos arts. 139 e 145 do CPC. Esclarece que a nomeação pode recair sobre estabelecimentos oficiais especializados, aos quais caberá indicar o profissional habilitado para realização da prova. Refere inviável nomear uma sociedade de advogados para realização da prova técnica, sendo que nem sequer pode ser considerado estabelecimento oficial. Discorre sobre a qualificação necessária para realização do ato. Arrola jurisprudência. Destaca que a produção de perícia contábil não se insere entre as atividades de uma sociedade de advocacia. Requer o provimento do agravo a fim de que seja nomeado perito contábil para realização da prova.

Recebi os autos conferindo efeito suspensivo (fl. 148).

Oficiado ao juízo de origem, prestou informação às fls. 175-176.

Decorreu o prazo legal sem oferecimento de contrarrazões pela agravada.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do apelo.

Em síntese, cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração e pagamento de haveres ajuizada pela ora agravada em desfavor dos agravantes.

A demanda restou julgada parcialmente procedente, prevendo apuração do crédito mediante liquidação por arbitramento (fls. 172-174).

A sentença foi mantida em sede de recurso (fl. 61).



IDA

Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Foi promovido o pedido de liquidação da sentença por arbitramento pela autora (fls. 74-83).

Inicialmente, ao receber o pedido, a Magistrada de origem lançou a seguinte decisão:

Do requerimento de liquidação, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito (art. 475§1º do CPC), bem como se manifeste sobre o restante do valor pertinente aos honorários advocatícios da parte autora - fls 347 e 362

(...)

A seguir nomeio perito para atuar no feito o contador antonio Carlos Frisina Friedrich... Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, no prazo de art. 421 do CPC.

Oferecidos quesitos e nomeados assistentes técnicos pelas partes, além da manifestação do perito, sobreveio a seguinte decisão, depois corroborada pela ora agravada:

Vistos etc.

*Vistos etc. Sendo a prova pericial pertinente para o deslinde da lide com o processo já na fase de liquidação de sentença e considerando que o laudo abrange não apenas avaliação mas também matéria da área contábil, **nomeio perito do juízo em substituição ao antes nomeado para atuar no feito o escritório de advogados Associados Figueiredo, Oliveira e Fabril, e-mail www.administradorajudicial.adv.br**, o qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como, lançar proposta de honorários. Observe-se que as partes já apresentaram os quesitos. Em aceitando e lançada a proposta, voltem conclusos.*



IDA

Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ressalto que muito embora nomeado o escritório já nessa primeira oportunidade, considerando a data da intimação dos agravantes – certidão da fl. 113 (em 27-07-2015) - o feito encontra-se tempestivo, pois mesmo havendo manifestação da parte, o agravo foi manejado no prazo legal (07-08-2015).

Pois bem.

Em que pese as informações prestadas pela operosa julgadora no sentido de que o Escritório é de sua confiança e já foi nomeado em outras demandas da espécie, penso que a irresignação merece acolhimento.

Isto porque a perícia a ser realizada nos autos exige profissional com experiência contábil e, ainda que a Sociedade de Advocacia nomeada pela juíza seja de sua inteira confiança e detenha inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, não detém habilitação para a realização da perícia exigida para o caso, a qual, nos termos dos artigos 2º e 25, c, do Decreto-Lei 9.295/1946, é prerrogativa exclusiva dos contadores devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, *in verbis*:

Art. 2º -A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 e Decreto-Lei nº 7.938, de 22 de setembro de 1945, será exercida pela Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

Nesse mesmo sentido, os precedentes:



IDA

Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Para a realização de perícia contábil necessário que o profissional nomeado seja contador registrado no respectivo conselho regional de contabilidade. Inteligência dos artigos 2º e 25, c, do Decreto-lei 9.295/1946 e Norma Brasileira De Contabilidade - NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70063439384, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERÍCIA CONTÁBIL. NOMEAÇÃO DE PERITO. REQUISITOS. PROFISSIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, DEVIDAMENTE INSCRITO NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE. ART. 145, § 1º, DO CPC. O art. 145, § 1º, do CPC, dispõe que, para o encargo de perito, o profissional deverá possuir curso superior e estar devidamente inscrito no órgão de classe competente. Hipótese em que o perito designado pelo Juízo a quo, para a realização de perícia contábil, não possui formação em Contabilidade, tampouco o conseqüente registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064973522, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 27/05/2015)

Colacionando doutrina pertinente, observa-se que Nelson Nery Junior, na obra Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, assim leciona:

“Perícia contábil: o profissional habilitado para a perícia contábil, à luz do CPC 145 § 1º, é o contador, profissional de nível superior. Não tem essa qualidade o contabilista (profissional técnico), nem o administrador de empresas.”



IDA

Nº 70066021767 (Nº CNJ: 0287554-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Desta forma, considerando que a perícia determinada nos autos exige contador devidamente cadastrado, imperiosa a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja nomeado outro profissional habilitado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para deconstituir a r. decisão que nomeou o escritório de advocacia para realização da perícia contábil e determinar seja nomeado profissional com formação em Contabilidade e inscrição no respectivo CRC/RS para exercício do encargo.

É o voto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70066021767, Comarca de Cachoeirinha: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALIA HUYER